

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.598/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000214250-25  
Impugnação: 40.010136390-30  
Impugnante: Nana & Guiga Comércio de Roupas Ltda - ME  
IE: 001062933.00-69  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as informações prestadas pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO.** Constatada a utilização de equipamento, no estabelecimento da Contribuinte, sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (impressora não fiscal), possibilitando vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a utilização, pela Autuada, de programa aplicativo irregular, possibilitando vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de agosto de 2009 a outubro de 2013, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais, apreendidos em diligência no estabelecimento da Autuada em 07/11/13, e as informações prestadas pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Na mesma diligência, constatou-se, também, a utilização de impressora não fiscal, apreendida conforme Auto de Apreensão e Depósito-AAD nº 005625, e de programa aplicativo em desacordo com a legislação. Portanto, para essas irregularidades, foram exigidas as Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos XII e XXIII da Lei nº 6.763/75.

Cumprir informar que, por meio do citado AAD, foram apreendidos, também, dois equipamentos P.O.S. (*Point of Sale*), para utilização em vendas com cartão de crédito/débito, que não pertenciam à Contribuinte, mas que não foram objeto de exigência fiscal nestes autos.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração-AI (fls. 02/06); Relatório Fiscal (fls. 07/12); Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF (fls. 13); Ordem de Serviço nº 08.130004273.63 (fls. 15); Auto de Constatação (fls. 16); Auto de Apreensão e Depósito-AAD nº 005618 (fls. 17); Auto de Apreensão e Depósito-AAD nº 005625 (fls. 18); Cópia de cupons de venda das máquinas de cartão encontradas no estabelecimento (fls. 19); Quadro 1 – Demonstrativo das vendas diárias extraídas das agendas apreendidas por meio do AAD nº 005618 (fls. 20/24); Quadro 2 – Demonstrativo do confronto das saídas declaradas x saídas reais (controle paralelo) – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 25/26); DASN/Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - 2009 a 2013 (fls. 27/55); Fotocópias dos documentos extrafiscais (fls. 58/310).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 316/331.

Requer, ao final, o acolhimento das razões expostas e a anulação do Auto de Infração.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 342/355, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 358/369, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Cita o art. 56, inciso III da Lei Estadual do Paraná nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11.580/96, que prevê que o auto de infração deve descrever, de forma precisa e clara, a infração averiguada, demonstrando em relação a cada mês.

Atesta que “da descrição elaborada pelo Sr. Fiscal, não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, especialmente no art. 89, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta que a conduta da Fiscalização não foi leal ou ética, havendo total afronta ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Fiscalização apropriou-se de documentos referentes ao controle interno da Autuada, sendo que, por determinação legal (arts. 195 e 197 do Código Tributário Nacional – CTN), o contribuinte deve manter a guarda e exibir à Fiscalização somente os livros obrigatórios e respectivos documentos.

Todavia, a apreensão realizada pela Fiscalização foi dentro da legalidade e, conforme informado na manifestação fiscal, com acompanhamento de um representante legal da empresa.

Ressalta-se que não houve coação, abuso de autoridade e nem vedação à entrada da Fiscalização ao estabelecimento, conforme também mencionado na manifestação fiscal.

O procedimento fiscal encontra respaldo na legislação tributária, em especial no próprio art. 195 do CTN, citado pela Impugnante, e nos arts. 49 e 50 da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(grifou-se)

Portanto, contrariamente ao alegado pela Impugnante, todos os arquivos e documentos pertinentes à escrita comercial ou fiscal ou que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória à Fiscalização.

Aduz a Impugnante que os documentos extrafiscais, que respaldam o lançamento, são provas obtidas por meio ilícito e abusivo, pois não possuem amparo legal, sendo, portanto, inadmissíveis no processo, nos termos do art. 5º, inciso LVI do texto constitucional.

No entanto, de acordo com o art. 42, § 1º da Lei nº 6.763/75, e art. 201 do RICMS/02, os livros e documentos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte podem ser apreendidos pela Fiscalização quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

Lei nº 6.763/75

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

RICMS/02, Parte Geral

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Acrescenta-se que, nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para apreensão de documentos somente é necessária quando eles não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional, senão veja-se:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização tem o poder de apreender os referidos documentos, ainda que sem autorização judicial, pois são provas efetivas das infrações fiscais.

Esse entendimento é corroborado pelo Des. Célio César Paduani, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.03.988644-5/002(1):

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTOS LEGAIS. AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO CONSTITUI ABUSO DOS AGENTES FISCAIS, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO É ABSOLUTO E A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NÃO SE ESTENDE ÀS EMPRESAS COMERCIAIS. LOGO, ENQUANTO SUBSISTIREM RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS EM EMPRESA COMERCIAL, DESDE QUE NÃO INVIABILIZEM A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO. DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO FISCAL E OBRIGATÓRIOS, POR FORÇA DE LEI E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 145, § 1º (JULGADO EM 03/08/04). (GRIFOU-SE)**

Destaca-se, ainda, decisão da Quinta Turma do STJ, no julgamento do HC 242750/DF Habeas Corpus nº 2012/0100908-6:

DEVE FICAR RESSALTADO QUE, MESMO SE O ACESSO AOS DOCUMENTOS TIVESSE SIDO VEDADO PELO PACIENTE, A AÇÃO DOS FISCAIS ESTARIA LEGITIMADA PELO DISPOSTO NO ART. 195 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SEM QUE ISSO CONSTITUÍSSE QUALQUER TIPO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

COMO SE SABE, O REFERIDO DISPOSITIVO AFIRMA QUE "PARA OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TÊM APLICAÇÃO QUAISQUER DISPOSIÇÕES LEGAIS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS DO DIREITO DE EXAMINAR MERCADORIAS, LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PAPÉIS E EFEITOS COMERCIAIS OU FISCAIS, DOS COMERCIANTES INDUSTRIAIS OU PRODUTORES, OU DA OBRIGAÇÃO DESTES DE EXIBI-LOS".

CONJUGADO COM O ART. 78 DO MESMO CÓDIGO, RESTA INSUPERÁVEL QUE A LEI ATRIBUI AO FISCAL FAZENDÁRIO AMPLA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE PARA DECIDIR QUAIS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA MELHOR EXERCER O SEU PODER DE POLÍCIA. DIANTE DE EMBARAÇOS POR PARTE DO FISCALIZADO, É-LHE FACULTADO, INCLUSIVE, CHAMAR REFORÇO POLICIAL PARA O BOM CUMPRIMENTO DE SEU OFÍCIO (ART. 200 DO CTN).

Também tem sido esse o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme se depreende, por exemplo, da decisão proferida no Acórdão nº 19.677/12/2ª:

ACÓRDÃO Nº 19.677/12/2ª

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MESMO PERÍODO, QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

INICIALMENTE, VALE DIZER QUE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DO ART. 145, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TEM PODERES PARA IDENTIFICAR, NA FORMA DA LEI, O PATRIMÔNIO, OS RENDIMENTOS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE.

DESTARTE, A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA É FUNÇÃO QUE POSSUI STATUS CONSTITUCIONAL, TENDO, INCLUSIVE, PRECEDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS SETORES ADMINISTRATIVOS (ART. 37, XVIII DA CF/88).

DE ACORDO COM O ART. 194 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), A APREENSÃO DE DOCUMENTOS E OBJETOS DE INTERESSE FISCAL DEVE SER ENTENDIDA COMO TEMA DISCIPLINADO PELAS LEGISLAÇÕES LOCAIS, PORQUE, SEGUNDO O CITADO *CODEX*, CABE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CADA ENTE TRIBUTANTE A MISSÃO DE REGULAR "A COMPETÊNCIA E OS PODERES DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DA SUA APLICAÇÃO".

NESTE CONTEXTO, O ART. 42, § 1º C/C O ART. 50 DA LEI Nº 6.763/75 ESTABELECE A APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS, BENS E OBJETOS VINCULADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE À ESCRITA FISCAL E COMERCIAL DO CONTRIBUINTE, QUANDO CONSTITUAM PROVA OU INDÍCIO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFIRA-SE:

(...)

É PRECISO DEIXAR CLARO, PELA IMPORTÂNCIA, QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO ENCONTRA ACOBERTADO POR QUALQUER TIPO DE INVIOABILIDADE GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE, ANTES PELO CONTRÁRIO, A DESCOBERTA DE "ANOTAÇÕES" NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, AFASTA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DISPOSIÇÕES LEGAIS EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS DO DIREITO DE EXAMINAR MERCADORIAS, LIVROS, ARQUIVOS,

DOCUMENTOS, PAPÉIS E EFEITOS COMERCIAIS OU FISCAIS DOS COMERCIANTES, INDUSTRIAIS OU PRODUTORES, OU DA OBRIGAÇÃO DESTES DE EXIBI-LOS, TAL COMO DELIMITA O ART. 195 DO CTN, CUJO CONTEÚDO SUSTENTA A POSSIBILIDADE DE SUA APREENSÃO PARA OPORTUNA CONFERÊNCIA COM OS DADOS DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

O QUE PARECE PRETENDER A DEFESA É AFASTAR UM DOS ATRIBUTOS PRÓPRIOS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUAL SEJA O DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA QUE SERIA INERENTE À FISCALIZAÇÃO, COMO SE O ATO ADMINISTRATIVO DE APREENSÃO NÃO DECORRESSE DA GARANTIA DE OBTENÇÃO E EXAME DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO, ESTANDO CONTIDO O PODER DE RETIRAR OS DOCUMENTOS DO ESTABELECIMENTO, PARA OS FINS DE ANÁLISE COMPARATIVA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NO LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR HOMOLOGAÇÃO, SENDO DE TODO PRESCINDÍVEL QUALQUER ORDEM JUDICIAL PARA A APREENSÃO DOS PAPÉIS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E QUE SE RELACIONAVAM COM SAÍDAS DE MERCADORIAS. (GRIFOU-SE)

(...)

Cabe destacar que, para formalizar a apreensão dos documentos extrafiscais, foi lavrado o AAD – Auto de Apreensão e Depósito nº 005618, acostado às fls. 17.

Acrescenta-se, por oportuno, que a Contribuinte não teria meios legítimos para opor-se à Fiscalização tributária, no momento em que ocorreu a apreensão, porque o direito da Fiscalização de analisar os papéis existentes seria inegável, oposição, que, frisa-se, inexistiu nos presentes autos.

Pertinente informar que a apreensão dos referidos documentos extrafiscais não inviabilizou a continuidade do exercício da atividade da empresa autuada.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em ilicitude das provas, uma vez que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação vigente.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de agosto de 2009 a outubro de 2013, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais, apreendidos em diligência no estabelecimento da Autuada em 07/11/13, e as informações prestadas pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do citado diploma legal.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma diligência, constatou-se, também, a utilização de impressora não fiscal e de programa aplicativo em desacordo com a legislação, portanto, para essas irregularidades, foram exigidas as Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos XII e XXIII da Lei nº 6.763/75.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos extrafiscais e equipamentos irregulares, conforme Autos de Apreensão e Depósito – AADs de nºs 005618 e 005625, que se encontram às fls. 17/18 dos autos.

Os documentos apreendidos foram 05 (cinco) agendas contendo anotações referentes às vendas diárias, discriminadas por vendedor, do período de agosto de 2009 até o dia da apreensão. Além das agendas, foram apreendidos documentos denominados “Fechamento de caixa”, contendo discriminação, por vendedor e forma de pagamento. Esses valores refletem exatamente os valores constantes das agendas e estão demonstrados no Quadro 1, às fls. 20/24.

Para comprovação dos valores apresentados no Quadro 1, foram anexadas fotocópias das agendas, demonstrando os valores de fechamento de cada mês e, por amostragem, os valores dos movimentos diários de dois meses de cada exercício.

Registra-se que, conforme mencionado no Relatório Fiscal, os documentos originais e a íntegra de toda a documentação apreendida encontra-se em poder da Fiscalização, na DFT/Juiz de Fora, para apresentação, caso seja demandado.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, a Fiscalização constatou o montante de saídas reais e, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal, apurou as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No tocante ao mérito, a Impugnante atém-se somente à alegação de que as informações encontradas nas agendas e anotações de seus funcionários não tem relação com o faturamento da empresa, pois são anotações particulares e estranhas ao seu objeto social.

Entretanto, para comprovação de que as anotações das agendas referiam-se aos controles internos de vendas da Autuada, a Fiscalização anexou aos autos fotocópias de anotações denominadas “Fechamento de caixa Nana e Guiga”, cujos valores refletem exatamente os contidos nas agendas, como por exemplo, os documentos de fls. 196/223 e 242/265.

Observa-se que os valores informados no fechamento de caixa estão discriminados por forma de pagamento (dinheiro, cartão, etc.) e, também, por vendedor, não restando dúvidas de que os documentos apreendidos, e que serviram de base para o levantamento fiscal, pertencem à Contribuinte e refletem a sua movimentação de vendas.

Cumprido salientar que, em sua Impugnação às fls. 323 dos autos, a Impugnante afirma que a Fiscalização apropriou-se de documentos referentes ao seu controle interno.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Cumprir registrar que, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.**

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Assim, sobre a diferença apurada, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo às fls. 25/26 dos autos.

No tocante às demais multas isoladas exigidas no presente trabalho, a Fiscalização constatou, em diligência, que a Autuada utilizava impressora não fiscal, conforme AAD nº 005625 às fls. 18, e programa aplicativo não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG (utilizado para gerenciar vendas extrafiscais “PDV TEC SOFTWARE”), conforme Auto de Constatação às fls. 16, possibilitando vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante disso, corretas as exigências das Multas Isoladas previstas nos incisos XII e XXIII, ambos do art. 54 da Lei nº 6.763/75, o que não foi objeto de questionamento pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a Defesa não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**

**Presidente**

**Regis André**

**Relator**

GR/D